



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2534, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para vedar o reajuste acima da inflação das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da covid-19.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para vedar o reajuste acima da inflação das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da covid-19.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É vedada qualquer forma de reajuste das contraprestações pecuniárias acima da inflação de planos privados de assistência à saúde na vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As declarações de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pelo Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, em razão do surto da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), reconheceram a existência de uma pandemia, no Brasil e no mundo, que tem profundas implicações sanitárias, sociais e econômicas.

No que se refere aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, que representam pouco menos de um quarto da população brasileira, além de estarem sujeitos à possibilidade de não ter acesso à assistência hospitalar, face à pressão para a requisição de leitos privados para o atendimento das demandas da saúde pública, há que se considerar que sua fragilidade na relação de consumo acentuou-se nesse momento.

É verdade que os reflexos da pandemia no setor de saúde suplementar são sentidos tanto por consumidores quanto por operadoras de planos de saúde.

No entanto, a situação das operadoras está sendo avaliada e acompanhada continuamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que tenta garantir o equilíbrio do setor de saúde suplementar. Enquanto isso, contudo, a despeito de reconhecermos a atuação da agência reguladora, o consumidor ainda padece de um risco aumentado de não ter assegurado o seu direito à saúde.

Por esses motivos, é cabível a medida de não se aplicar qualquer majoração nas mensalidades dos planos de saúde superior a inflação durante o tempo em que perdurar a emergência sanitária que ora enfrentamos, especialmente se considerarmos que não há controle de preços na maior parte desse mercado.

Nesse sentido, a presente iniciativa tem o objetivo de equilibrar um pouco mais a relação de consumo, defendendo o consumidor, que sabidamente é a parte mais sensível.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>